



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
RECEBIDO EM 09/02/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 07 / 193

INSERE NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.853, DE 10/07/92, OS  
ITENS QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam inseridos no anexo único da Lei nº 1.853, de 10/07/92, no Elenco de Atividades, os números de ordem 20 - TRANSFERÊNCIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CONGONHAS - FAFIC e 21 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMSS.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

Gualter Pereira Monteiro  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 07/93 emenda

Aprovado em 1ª Discussão e Votação.

Votação 14 votos Favoráveis, — Nulos  
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-M.G

Em 24 de março de 1993

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 07/93 emenda

Aprovado em 2ª Discussão e Votação.

Votação 15 votos Favoráveis, — Nulos  
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-M.G

Em 30 de março de 1993

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG  
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores.**

Estamos enviando a essa Egrégia Câmara o projeto de lei acoplado, que fala da inserção dos itens 20 e 21, no Elenco de Atividades, no anexo único, da Lei nº 1.853, de 10/07/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o corrente ano.

Justificamos essa inserção, dada a urgência, por se tratar do interesse do Município na transferência da FAFIC e no funcionamento do IMSS.

Desta forma, esperamos seja o presente analisado com urgência e aprovado pelos dignos Vereadores.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três.

  
Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

Art. 12. Os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegas superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 13. (Vetado).

§ 1º Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2º A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16. O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 17. As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras "a" e "b" do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18. Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19. Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos incluindo um representante do corpo docente.

§ 1º Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º A Comissão competirá:

I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II — examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do departamento correspondente, e opinar a respeito;

III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5º (Vetado).

Art. 20. A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do departamento a que pertencer o docente.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos Reitores e dos Diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 23. (Vetado).

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Ficam revogados os artigos 5º a 24, 34, 36 a 46; 48; 50; 52; 55; 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n. 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, págs. 1.786 e 1.884.

## LEI N. 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

### CAPÍTULO I Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

g) (Vetado).

§ 2º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

3° (Vetado).

(Vetado).

(Vetado).

(Vetado).

d) (Vetado).

§ 4° (Vetado).

Art. 4° As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei n. 81 (\*), de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5° A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6° A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7° As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8° Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9° (Vetado).

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

§ 1° (Vetado).

§ 2° (Vetado).

§ 3° O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1° A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2° A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1° deste artigo.

§ 1° Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3° deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.



§ 3º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 4º (Vetado).

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei n. 4.024 (\*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

## CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente entendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

### CAPÍTULO III Do Corpo Docente

Art. 38. O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo docente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40. As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

### CAPÍTULO IV Disposições gerais

Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 (Vetado).

Art. 45 (Vetado).

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade.

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

#### CAPÍTULO V Disposições transitórias

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, na impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

Art. 55. (Vetado).

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. (Vetado).

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.947; 1961, pág. 979.

#### LEI N. 5.541 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Revigora o prazo previsto no item IX, alínea "b" do artigo 1º da Lei n. 4.622 (\*), de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências

Art. 1º Fica revigorado até 31 de dezembro de 1970 o prazo concedido no item IX, letra "b", do artigo 1º da Lei n. 4.622, de 3 de maio de 1965.

Parágrafo único. Fica excluída da isenção constante do artigo 1º, item IX, da referida Lei, a taxa de despacho aduaneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 705.

#### LEI N. 5.542 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), o crédito especial de NCr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica.

#### DECRETO LEGISLATIVO N. 52 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser mantida a emissão de Letras do Tesouro, Série "D", ao portador, no montante de NCr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros novos).

#### RESOLUÇÃO N. 61 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de financiamento externo com a empresa Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, para aquisição de equipamento médico-hospitalar para a Secretaria de Saúde e Assistência Social daquele Estado.

#### DECRETO N. 63.688 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Mantém a concessão outorgada à Rádio Cultura Araraquara Limitada para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

#### DECRETO N. 63.686 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a Fundação Benjamim Guimarães, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

#### DECRETO N. 63.689 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a Associação das Irmãs Missionárias Capuchinhas, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

#### DECRETO N. 63.690 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Concede reconhecimento à Faculdade de Jornalismo "Eloy de Souza", de Natal — RN.

#### DECRETO N. 63.698 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Abre ao Ministério da Fazenda em favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o crédito suplementar de NCr\$ 7.144.023,44 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

#### DECRETO N. 63.699 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Retifica o artigo 2º do Decreto n. 63.650 (\*), de 19 de novembro de 1968 que abre ao Ministério da Fazenda, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de NCr\$ 140.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

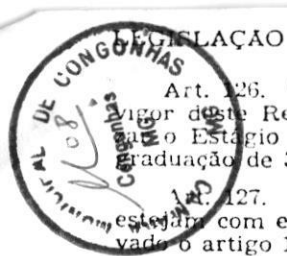
(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 1.380.

#### DECRETO N. 63.700 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional de Águas e Energia, o crédito suplementar de NCr\$ 180.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

#### DECRETO N. 63.701 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional de Águas e Energia, o crédito suplementar de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos) para o projeto da Usina Hidrelétrica da Boa Esperança.



Art. 126. Todos os CB e SD-FN especializados que, à época da entrada em vigor deste Regulamento, já tenham obtido habilitação em C-FSG deverão realizar o Estágio de Aplicação a que se refere o artigo 64, ao serem promovidos à graduação de 3ºSG-FN.

Art. 127. Os CB e SD-FN que, à época de aprovação deste Regulamento estiverem com estabilidade assegurada, passam a integrar a Parcela Especial, observado o artigo 119.

Art. 128. Os SD-FN do Quadro Suplementar estão sujeitos ao que dispõe o Regulamento do Órgão de Formação em que for matriculado.

§ 1º Verificar-se-á a perda da matrícula e respectiva eliminação do Órgão de Formação, nos casos em que o aluno:

- I — tiver má conduta habitual ou praticar ato indigno;
- II — demonstrar falta de qualidade julgadas necessárias ao exercício da profissão;
- III — faltar ao Órgão de Formação, sem licença, por período superior a 8 (oito) dias;
- IV — não conseguir notas e freqüências necessárias para aprovação no curso escolar;
- V — contrair matrimônio;
- VI — solicitar desligamento, por meio de requerimento, firmado pelo pai, tutor ou responsável; e
- VII — ter sido considerado inapto em inspeção de saúde.

§ 2º A matrícula será cancelada por ato do Comandante do Órgão de Formação.

Art. 129. Os casos não previstos neste Regulamento, especialmente aqueles decorrentes da fase de transição entre o mesmo e o anterior RCPSCFN, serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Geraldo Azevedo Henning — Ministro da Marinha.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 825; 1968, pág. 1.476; 1972, pág. 907; 1966, pág. 378.

DECRETO N. 79.793 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

LEI N. 6.420 — DE 3 DE JUNHO DE 1977

Altera a Lei n. 5.540 (\*), de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

- I — o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sextuplas.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pró-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.»

Art. 2º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do artigo 16 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará 4 (quatro) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor «pro tempore» até a nomeação do novo.

§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação «pro tempore» até a nomeação do novo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.  
Ney Braga.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 1.433.



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 08 de março de 1993.

**A**

**CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Ref.: Projeto de Lei nº 07/93 que insere no anexo único da Lei 1.853 de 10/07/92, os itens que menciona.**

## P A R E C E R:

O projeto em referência versa sobre inserção no elenco de atividades os números de ordem 20 - Transferência da FAFIC e 21 - Transferência de Recursos ao IMSS.

A Lei 5.540 dispõe o seguinte:


**Artigo 4º** - As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de origem especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Diante do dispositivo legal, fica fácil concluir que em hipótese alguma o Município pode adquirir uma fundação de ensino superior.

Sendo assim, deverá ser suprimido o número de ordem 20 e renumerado o 21, de modo a tornar legal a presente proposição.

Após o parecer da CLJR, deverá ser enviado o projeto à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento - CFTO.

Este é o nosso entendimento, smj.

  
**Adriano Melillo**  
**Proc. Legislativo**  
**OAB/MG nº 57.723**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.

FOLHA N.º

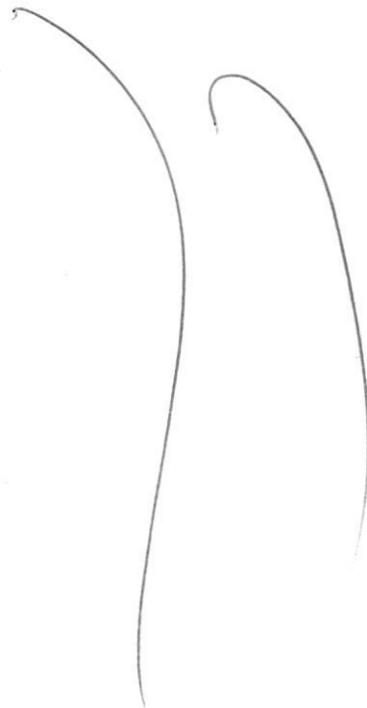
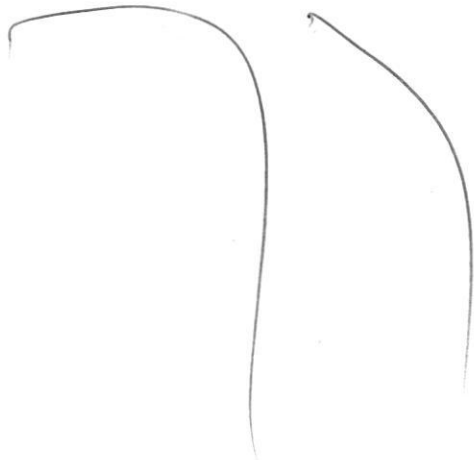
ANEXO AO PROCESSO N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, DE

DE



10.3.93. Encaminhamos a  
Comissão Legislativa, Justiça  
& Recurso a seguir.

CARLOS ALBERTO PIZAMIGLIA  
Presidente da Câmara  
10.3.93





Comissão de Legislação, Jus-  
ticia e Redação Final -  
Parecer sobre o Projeto de  
Lei n.º 07/93, - Insere no  
anexo único da Lei n.º  
1.853, de 10.07.92, os itens  
que menciona - A Comissão  
é favorável à aprovação  
do Projeto, com a supres-  
são do número de ordina-  
do e renumerado o 21,  
de modo a torná-lo legal  
Sala das Sessões, em 15 março/93

D. Moura  
Presidente

Relator

~~Assina~~

17.3.93. Encaminha-se  
o parecer à Comissão de Finanças  
e Administração Local - etc.

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º

DE



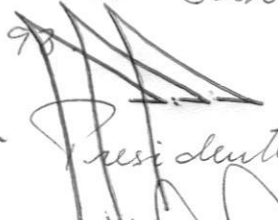
Comissão de Finanças, Tribu-  
tação e Orçamento -

Projeto de lei nº 07/93.

Parecer da Comissão:

Somos favoráveis pela  
legalidade e constitu-  
cionalidade do Projeto.

Sala das Sessões, em 22.  
03. 93

  
Presidente  
Relator

Deputados de Congonhas

22.393. Para penais  
placem nos 10. votacao

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA

Fica substituído o artigo 1º do Projeto de Lei nº 07/93 que insere no anexo único da Lei 1.853, de 10/07/92, os itens que menciona ficando o artigo citado com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica inserido no anexo único da Lei 1.853, de 10/07/92, no Elenco de Atividades, os números de ordem 20 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO INSIIUTO MUNICIPAL DE PREVIDEN CIA SOCIAL - IMSS.

Sala das Comissões, aos quinze dias do mês de de março de mil novecentos e noventa e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR unanimidade  
EM 30 / 03 / 93

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
EM  
APROVADO POR  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS



# Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/93

INSERE NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.853, DE  
10/07/92, OS ITENS QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Artigo 1º** - Fica inserido no anexo único da Lei 1.853, de 10/07/92, no Elenco de Atividades, o número de ordem 20 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMSS.

**Artigo 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

  
CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO  
Presidente

CMC/hmf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.903

INSERE NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.853, DE 10/07/92,  
OS ITENS QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Ge  
rais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e  
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica inserido no anexo único da Lei  
1.853, de 10/07/92, no Elenco de Atividades, o número de ordem 20 - TRANSFERÊNCIA  
DE RECURSOS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMSS.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário,  
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, ao primeiro dia  
do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.

  
Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

  
Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo